



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2015**

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por Federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- nome completo e nome da mãe;
- II- nacionalidade e naturalidade;
- III- data de nascimento;
- IV- estado civil;
- V- registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VI- número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VII- número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VIII- cargo ou função profissional;

IX- ano de validade da carteira e data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X- número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e

XI- grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Parágrafo único. O radialista que não renovar a carteira no vencimento será convocado para fazê-lo no prazo de noventa dias, sob pena de suspensão do registro até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente